



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.002655/2006-83
Recurso n° 153.281 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.493 – 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado ELSA MARIA BADOTTI (ESPÓLIO)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

NORMAS GERAIS .RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA

Na admissibilidade do Recurso Especial, conforme o Regimento Interno do CARF, deve-se verificar a existência entre decisões que deram à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Somente se configura a divergência pela similitude entre fatos e razões presentes nas decisões recorridas e paradigmas.

No presente caso, como as razões e os fatos nas decisões recorridas e paradigmas - que levaram às conseqüentes decisões - são diversas, não há a similitude necessária para a comprovação da divergência, motivo para não se admitir o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0121, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 0111, que decidiu dar provimento a recurso voluntário do sujeito passivo, nos seguintes termos: Assunto: IRPF

“Assunto: IRPF

Exercício: 2003

IRPF - DEPÓSITO BANCÁRIO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ESPÓLIO - A obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, é do(s) titular(es) da conta-corrente e tem natureza personalíssima. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte - único titular das contas-correntes - era vivo. Nessas condições, não subsiste a ação fiscal levada a efeito, desde o seu início, contra o espólio e a inventariante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELSA MARIA BADOTTI (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Em síntese, o cerne da discussão versa sobre a possibilidade de efetivação do lançamento por presunção, quando tratar-se de espólio.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que há decisão divergente sobre a questão e que demonstrada a responsabilidade tributária do espólio no que tange à obrigação de efetuar a comprovação da origem dos valores depositados, nos termos consignados no art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve ser mantida a autuação, merecendo reforma o presente julgado. Solicita, por fim, acolhimento e provimento de seu recurso.

O recurso foi analisado e sua admissibilidade foi negada, por, em síntese, ausência de divergência, fls. 0148.

A PGFN agravou a decisão, fls. 153.

O agravo foi analisado, fls. 0160, acolhido e foi dado seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou suas contra razões, fl. 0167, pelo não conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto a admissibilidade, há questão a ser analisada.

Na vigência do antigo Regimento, Portaria 147/2007, o recurso especial por divergência possui o seguinte regramento:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

...

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Portanto, as decisões, recorrida e paradigma, para serem divergentes devem possuir fatos semelhantes.

Não é esse o caso.

Como muito bem analisado em primeiro instante, as razões fáticas entre acórdão recorrido e paradigma são distintas, motivo de não se admitir o recurso.

Pela perfeição da análise, transcrevo e utilizo como razões de decidir a análise da Presidenta da 4ª Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, Maria Helena Cotta Cardozo:

“Trata o acórdão recorrido, de autuação com base em depósitos bancários de origem não identificada, fundamentada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, considerada incabível relativamente a espólio.

A Fazenda Nacional intenta reformar o julgado, alegando a existência de divergência jurisprudencial, representada pelo Acórdão 102-47.643 (fls. 133 a 146).

Antes de analisar o paradigma, convém esclarecer que se trata de Recurso Especial de Divergência, e esta somente se caracteriza quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas.

Nesse passo, é de fundamental importância a verificação acerca das situações retratadas nos acórdãos recorrido e paradigma, com o escopo de perquirir se existiria identidade entre elas. Isso porque o conjunto fático contido em cada processo é que irá

possibilita a adoção, por parte do Julgador, daquelas premissas que nortearão a sua conclusão.

*No caso do **acórdão paradigma**, três características fáticas influenciaram de forma definitiva a adoção das premissas que nortearam a decisão:*

- *de cujus e Inventariante eram cônjuges;*
- *em um total de depósitos de R\$ 213.916,31, o valor de R\$ 171.855,00 se referia a uma conta conjunta do de cujus com a Inventariante (fls. 135, segundo parágrafo, e 143, segundo parágrafo);*
- *no exercício fiscalizado, de cujus e Inventariante apresentaram Declaração de Ajuste Anual em conjunto.*

Confira-se trechos do paradigma que confirmam ditas características (fls. 141 e 143):

"No mérito, a recorrente reitera a alegação de que o fisco não poderia exigir-lhe a comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados pelo seu falecido marido, em que pese sua condição de cônjuge meeira, inventariante e representante do espólio perante a SRF.

(...)

Outrossim, verifica-se que pelo menos uma das contas bancárias, a do Banco do Brasil S/A, que recebeu depósitos no montante de R\$ 171.855,00, era conjunta, conforme consta nos extratos de fls. 34-51. Enquanto titular solidária, responsável pela movimentação daquela conta corrente, a inventariante deveria possuir condições para esclarecer a origem de tal movimentação. Além disso, in casu, a inventariante e o fiscalizado apresentaram a declaração do Imposto de renda do exercício de 1998 em conjunto, conforme cópia à fl. 22, mais um motivo para reforçar a obrigatoriedade da recorrente fazer tais comprovações." (grifei)

Quanto ao acórdão recorrido, a situação delineada é muito diferente, a saber:

- *a Inventariante, Andréa Babinski Garcia (fls. 05), obviamente **não era cônjuge** de Elsa Maria Badotti, de cujus;*
- *as contas objeto da autuação **não eram conjuntas** com a Inventariante;*
- *o de cujus **não apresentou declaração em conjunto** com a Inventariante, no exercício fiscalizado (fls. 29).*

Assim, constatando-se que as situações retratadas nos acórdãos recorrido e paradigma não são idênticas, não há que se falar em dissídio jurisprudencial."

Processo nº 10980.002655/2006-83
Acórdão n.º 9202-003.493

CSRF-T2
Fl. 5

Como concordo com a análise detalhada da questão, acima, acompanho sua conclusão e não conheço do recurso, por ausência de requisito para sua admissibilidade.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial da nobre PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira